

HERANÇA DIGITAL: DIREITO DA PERSONALIDADE DO AUTOR *POST MORTEM*

*Lucas Mitsuo de Moraes Tadano**

*Claudia Fernanda de Aguiar Pereira***

RESUMO

O presente artigo abarca a herança digital, frente às modernidades tecnológicas e a defasagem dos sistemas normativos, principalmente em razão dos bens digitais, sejam eles de caráter econômico ou afetivo. Ocorre que atualmente não temos em nosso ordenamento uma legislação própria que trate do tema, levando a geração de conflitos em relação à prevalência do Direito da personalidade *post mortem*, evidenciando que o Direito tem acompanhado a evolução tecnológica. Assim, surge o seguinte problema: como deverá ocorrer a transmissão dos bens digitais, sejam eles adquiridos ou produzidos pelo *de cuius*, valoráveis ou não. Desta forma, demonstrando a importância do Direito à Personalidade no *post mortem*, mais precisamente em relação à herança digital. Para tanto, foi utilizado o método da revisão bibliográfica, almejando alcançar o objetivo central proposto, além da utilização dos meios reflexivos, qualitativos e descritivos na abordagem do tema. Conclui-se que há urgente necessidade de criação de legislação sobre o assunto, levando-se em conta resguardar o Direito da Personalidade do falecido durante a sucessão dos bens digitais.

*Graduando do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru

**Docente no Curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru

1 INTRODUÇÃO

O atual mundo no qual estamos inseridos vem sofrendo transformações importantes dentro do meio tecnológico. Alterando completamente a forma com que os indivíduos interagem entre si. Tais mudanças se mostram com maior nitidez nos sistemas computacionais, onde se verifica o surgimento de um novo ambiente com praticamente todas as possibilidades existentes no mundo natural.

Junto a esse movimento de mudanças, temos que com a criação deste novo universo surgem também novos fenômenos sociais, estes em que, na maioria das vezes, ainda não foram contemplados pelo Direito, resultando em verdadeiras lacunas legais. Nesta linha, temos a questão da herança digital frente aos direitos à personalidade *post mortem*, tanto em se tratando da personalidade do autor, quanto de terceiros que possam ser prejudicados no momento da transmissão dos bens do falecido.

Assim, o grande dilema existente atualmente no que tange a herança digital está contido na transmissão dos bens digitais, sejam eles fotos, e-mails, músicas, redes sociais, senhas, dentre outros produzidos e deixados pelo *de cuius*, gerando o questionamento sobre a sua destinação legal e a prevalência do direito personalíssimo após o falecimento da pessoa e/ou de terceiros.

Assim, o presente buscará compreender em quais momentos o Direito da Personalidade deverá prevalecer *post mortem* na herança digital, justificando a escolha do tema em razão da não existência de uma legislação específica que venha a tratar dos bens digitais e muito menos da herança digital, fazendo com que este assunto fique à mercê de regramentos já existentes no Direito.

2 HERANÇA NO MEIO DIGITAL

A partir do momento em que analisamos a sociedade pela qual estamos inseridos percebemos que a maioria das atividades desenvolvidas pelas pessoas são utilizadas como ferramenta o chamado meio digital, ou como podemos citar, mais comumente as denominadas “redes sociais”, fazendo com que assim a população acabe ficando refém destes instrumentos. Em razão de a internet

ter virado um grande sistema de mercado financeiro, passando a ter valor patrimonial sentimental e, principalmente, econômico.

Neste sentido, Tomaél & Marteleto (2006 *apud* FERREIRA, 2011), ressaltam que as redes sociais, tratam-se do conjunto de pessoas conectadas, que motivadas pelo animo de criarem amizades, realizar trabalhos, ou a mera troca de informações, criam uma rede de informações, que se replicam indefinidamente ao passo em que os usuários transmitem tais informações a terceiros, criando-se uma alavanca comunicativa, podendo estender rede de comunicação inicial a proporções infinitas muito maiores do que àquela imaginada pelos primeiros “nós” desta rede, criando-se um efeito de avalanche.

Dentro da definição supra e com o desenvolvimento da internet no meio da sociedade civil, percebe-se um crescente número de aplicações voltadas para o entretenimento e interação humana, dentre os quais, destacam-se os aplicativos de relacionamentos destinados às mais variadas áreas, tais como relacionamentos sociais, profissionais e recreativos, dentre eles vale destacar os já familiarizados, *Facebook, Instagram, Twitter* entre outros.

Assim, pode-se afirmar que o surgimento das redes sociais permitiu que, por meio de softwares, imagens, documentos, vídeos sejam usados como meio de interação entre as pessoas, em um ambiente virtual. Empresas, órgãos governamentais, todos, atualmente estão utilizando as redes sociais para realizarem as suas divulgações, sejam elas pessoais, comerciais ou políticas.

Assim, todos os dados e arquivos depositados nos meios digitais passam a fazer parte, como mencionado anteriormente, no chamado patrimônio digital de um indivíduo, como as fotos, as redes sociais, músicas, e-mails, dentre outros. Fazendo, conseqüentemente, a surgir diversos questionamentos no meio jurídico, em virtude de se querer saber se a herança digital possui um valor econômico ou tão apenas sentimental.

Azevedo (2019) explana que o direito sucessório se constitui da união de princípios pelas quais tem como intuito disciplinar acerca da distribuição patrimonial de um indivíduo que morreu a seus herdeiros. O autor supracitado relata ainda que o princípio fundamental do direito sucessório constitui basicamente em dar continuidade à família através da transmissão dos bens após a morte.

Já para Diniz (2014), a conceituação de sucessão se dará em duas partes, sendo elas:

[...] a) um sentido amplo, aplicando-se a todos os modos derivados de aquisição de domínio, de maneira que indicaria o ato pelo qual alguém sucede a outrem, investindo-se, no todo ou em parte, nos direitos que lhe pertenciam. Trata-se da sucessão inter vivos, pois o comprador sucede ao vendedor, o donatário ao doador, tomando uns o lugar dos outros em relação ao bem vendido ou doado; b) um sentido restrito, designando a transferência, total ou parcial, de herança, por morte de alguém, a um ou mais herdeiros. É a sucessão mortis causa que, no conceito subjetivo, vem a ser o direito em virtude do qual a herança é devolvida a alguém, ou, por outras palavras, é o direito por força do qual alguém recolhe os bens da herança, e, no conceito objetivo, indica a universalidade dos bens do de cujus que ficaram, com seus encargos e direitos (DINIZ, 2014, p. 26).

O Direito Sucessório encontra-se normatizado no Código Civil Brasileiro, sendo estruturado mediante a conjunção dos tipos existentes de sucessão, sendo elas: baseadas na vocação legal e sendo classificadas em sucessão legítima e testamental e a segunda constituída na conduta de como distinguir o objeto da transmissão hereditária, subdividindo-se em universal e singular. Contudo, sem a menção do que seria a herança digital.

Diante tal fato destaca-se os ensinamentos de Xisto & Oliveira (2018) pela qual vem a definir a herança digital como sendo:

Universalidade de bens adquiridos pelo de cujus, em formato digital podendo estar inserido no software de uma plataforma digital, como por exemplo, o computador e o smartphone, ou armazenados na internet, através de contas em redes sociais, vídeos, fotos, documentos, que possuem valor econômico, sentimental ou informacional, e que poderão ser passíveis de transmissão em decorrência da morte do seu titular (XISTO; OLIVEIRA, 2018, p. 48-49).

Nota-se com isso que a herança digital se constitui daqueles bens possuídos de formação digitais deixados pelo *de cujus*, contendo valoração econômica, sentimental ou informacional.

Vale salientar que, de acordo com Barbosa (2017), que os bens considerados digitais podem ser divididos em duas espécies, ou seja, os que possuem valores econômicos e assim caracterizados como sucedidos e aqueles

que não venham a possuir valoração, passando a ser chamados de bens afetivos. Ficando evidenciada a sucessão desses bens em razão de possuírem valor financeiro.

Indo de encontro com este pensamento, Biguelini (2018) leciona que:

Sendo a herança o patrimônio transmitido aos herdeiros e considerando a ideia expressa pelo Código de 2002 de que o patrimônio inclui o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico de uma determinada pessoa, percebe-se que os arquivos digitais dotados de tal valor (sites, músicas, filmes, livros, bens virtuais e etc.) devem fazer parte da partilha (BIGUELINI, 2018, p. 32).

Acrescenta-se ainda os ensinamentos de Ribeiro (2016) que vem a preceituar que:

Os bens com valoração econômica se enquadram no conceito de patrimônio, assim a partir do momento que lhes é auferido valor monetário, presume-se que os mesmos compõem o patrimônio como bens em meio digital. Desse modo, em relação aos ativos digitais com valoração econômica, parece não existirem maiores dúvidas sobre o direito dos herdeiros (RIBEIRO, 2016, p. 34).

A partir de então, torna-se necessário que a herança dos bens digitais suscetíveis de valor econômico passe a ser considerada, em razão da sua não realização atingir, diretamente, os direitos garantidos pelos herdeiros.

Todavia, salienta-se que, de acordo com Pereira (2020, p. 39) “toda essa nova realidade descortinada pela Era da Informação impõe desafios ao Direito das Sucessões, que está despreparado para essas novas formas de patrimônios e herança”. Necessitando assim que medidas sejam tomadas com intuito de tornar mais cristalino este instituto.

Já em se tratando dos bens digitais que não vem a possuir valor econômico, Franco (2015, p. 35) leciona que “a definição de patrimônio considerada pelo direito brasileiro leva em consideração somente o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa dotada de valor econômico”.

O artigo 91 do CC de 2002 vem a dispor ainda que “Constitui universalidade de direitos o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico”. Possibilitando compreender que aqueles bens

não possuidores de valores econômicos, mesmo que venha a possuir valor sentimental, não poderá ser sucedido, não fazendo, conseqüentemente, parte integrante do patrimônio do *de cuius*.

Entretanto, de acordo com Costa Filho (2016), nada impede que estes bens possam ser encaminhados para os herdeiros a partir da manifestação de vontade do titular deste patrimônio, como meio de sua última vontade. O autor supracitado menciona ainda que:

Mesmo que se adote uma posição menos abrangente de que arquivos sem valor econômico, como fotos e vídeos de valor exclusivamente afetivo, não fazem parte do patrimônio e, portanto, são excluídos da partilha, não haveria óbice legal ao acesso pelos herdeiros a esse conteúdo em casos que assim seja determinado pelo *cujus* em disposição de última vontade ou através de ordem judicial, entre outros (COSTA FILHO, 2016, p. 191).

Fica entendido, diante o exposto, que aqueles bens caracterizados como insuscetíveis de valores financeiros podem sim ser partilhados, por intermédio de testamento ou por ordem judicial. Deixando claro, em razão da não disposição legal nos meios normativos, não ocorrer objeção para que estes patrimônios digitais sejam herdados através de testamento, respeitando a vontade final do *de cuius*.

Pode-se assim afirmar que a herança digital poderá vim a se dar por intermédio do testamento ou pela sucessão legal. Onde que os bens não possuidores de valoração econômica, de uma forma normativa, não poderão ser sucedidos, de forma invertida dos que venha a possuir tal característica. Todavia não vindo a ocorrer impedimento para que os bens sentimentais possam a sofrer transferência por meio da vontade última do falecido.

3 PERSONALIDADE POST MORTEM X HERANÇA:

O Direito da Personalidade é entendido, de acordo com Diniz (2014, p. 135-136), como o “direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, à privacidade, à honra”. Ou seja, foi instituído com o intuito de assegurar, para com as pessoas, os seus direitos.

Diante disso, pode-se afirmar que o direito da personalidade vem a tratar

da proteção da integridade física, intelectual e moral das pessoas, ficando esta última voltada para a vida particular. E com isso, no que tange a vida privada, é que surge vários questionamentos acerca *post mortem*, em razão do Código Civil no seu artigo 6º, vim a dispor que a fase existencial da pessoa natural tem o seu fim com a sua morte, levando ao entendimento que o referido direito da personalidade vem a cessar com a morte também.

Vale destacar ainda que o art. 2º do CC descreve que: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Ficando evidenciado, como o próprio artigo menciona, que o direito da personalidade tem o seu início a partir do nascimento do indivíduo e se finda com a sua morte.

Todavia, Bizerra (2021), leciona que mesmo com a morte da pessoa, a sua imagem e a sua honra continuam a prevalecer, necessitando que, conseqüentemente, sejam respeitadas. Prevalendo, logicamente, o referido direito *post mortem*.

Indo de encontro com este pensamento, Beltrão (2015) leciona que:

Vale destacar que a proteção *post-mortem* de certos bens da personalidade diz respeito a interesses próprios da pessoa, enquanto em vida, como valoração dos elementos que a individualizava como ser humano, sujeito ao tratamento digno antes e depois da sua morte. Pois, o corpo morto e sua memória necessitam do mesmo respeito à dignidade a qual era submetida à pessoa viva, em face do seu corpo e de sua honra (BELTRÃO, 2015, p. 02).

Ficando nítido, diante o exposto, da existência de direitos que necessitam ser resguardados mesmo naqueles casos em que venha a ocorrer a morte da pessoa, em razão da sua prevalência. Sendo assim, destaca-se o artigo 12 do CC de 2002, que vem a dispor que:

Art. 12 – Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau (BRASIL, 2002).

Percebe-se assim que o referido código veio a se preocupar com o direito da personalidade *post mortem*, levando em consideração a sua deliberação com

o intuito de possibilitar que os herdeiros possam vim a propor ações judiciais em face daqueles atos caracterizados como ameaça ou lesão a tal direito.

Destaca-se ainda o artigo 20 do CC de 2002, vindo este a estabelecer que:

Art. 20 – Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a responsabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes (BRASIL, 2002).

O referido artigo vem a deixar cristalino, mais uma vez, que os herdeiros poderão, caso necessário, interpor medidas judiciais, para salvaguardar o direito da personalidade do *de cuius*.

Nessa seara, Bizerra (2021), leciona que mesmo que o art. 6º do CC venha a estabelecer que o fim da pessoa natural com a sua morte, o que se percebe em que, alguns casos, o direito da personalidade continuará a vigorar. Passando a serem dispostos mesmo com o *post mortem*, com o intuito de assegurar a inviolabilidade dos direitos do *de cuius* enquanto vivo.

O referido autor supracitado acima menciona ainda que:

[...] alguns direitos da personalidade se perduram até após a morte, com o intuito de proteger aquele que não se encontra presente no mundo físico, mas que a sua intimidade, honra e a privacidade devem ser respeitadas. E em casos de violação desses direitos, os legitimados, aos quais são os herdeiros, podem ingressar na esfera jurídica para fazer cessar a violação (BIZERRA, 2021, p. 21).

Nesse sentido, Ribeiro (2016) vem a explicar que fica nítida que o direito da personalidade necessita ser respeitado. E, em virtude a tal fato, os bens digitais pelas quais não venham a possuir valoração econômica devem ser cuidadosamente observados no que tange a sua transmissibilidade, em razão de que fotos, vídeos, dentre outros, fazerem parte integrante da privacidade do falecido, e a sua sucessão poderá vim a ocasionar a violação da imagem e da sua honra, mesmo após a sua morte.

Ribeiro (2016) vem a dispor ainda que, e conforme já descrito, os bens digitais não possuidores de valor econômico só poderão ser transmitidos a partir da transcrição da última vontade do seu titular. Principalmente em razão das informações virtuais do indivíduo poder vim a conter dados de terceiros, gerando, conseqüentemente, exposição de arquivos privados de terceiros o que poderia ocasionar conflitos.

Diante de todo esse imbróglio, o que se compreende é a necessidade da existência de uma legislação própria que viesse a tratar da herança digital, como forma de proteger os titulares dos bens digitais e, bem como, a de impedir a ocorrência de uma insegurança jurídica em face de ações judiciais. Tornando, desta forma, que o direito passe a acompanhar as transformações do meio social, para que não venha a ficar distante das evoluções dos meios tecnológicos ocorridos atualmente.

4 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO MEDIDA PALIATIVA

Com o passar do tempo, o planejamento sucessório vem sendo cada vez mais utilizado pelas pessoas, caracterizando-se como uma ferramenta de prevenção, capaz de proporcionar uma maior eficácia na partilha do patrimônio entre os herdeiros, satisfazendo assim, a verdadeira vontade do falecido, valorizando a sua autonomia privada.

Sendo assim, Teixeira (2018) elucida este sistema de sucessão como sendo: “o instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte”.

Para Gangliano & Pampola Filho (2017) o planejamento consiste em: “um conjunto de atos que visa a operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do disponente em favor dos seus sucessores.

Sendo assim, percebe-se que este sistema de sucessão consiste em um grupo de atos e de negócios jurídicos realizados por indivíduos que possuem entre si um relacionamento parental ou de caráter sucessório, cujo objetivo consiste na partilha patrimonial de uma determinada pessoa, de forma

harmoniosa entre os herdeiros e, principalmente, satisfazendo os desejos finais do falecido.

O instrumento mais convencional utilizado para se realizar o planejamento sucessório consiste na realização de um testamento, cuja ferramenta está disposta no Código Civil Brasileiro por meio do seu artigo 1857, que dispõe que: “Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte”.

Entretanto, Cahali & Hironaka (2014) expõem que o planejamento sucessório é constituído ainda por outras ferramentas que poderão ser utilizadas como meio de dar uma maior eficácia a este sistema, podendo ser utilizadas ainda em vida, que são os casos das doações, nas escolhas por outros tipos de regime de bens no que tange ao casamento como também na união estável, no patrimônio familiar, tanto no que se refere ao controle dos bens como também da sua distribuição, dentre outras.

Assim, mediante a modernização e a crescente empregabilidade dos meios tecnológicos diversas transformações vieram a ocorrer no meio jurídico, fazendo com que o direito necessitasse acompanhar as evoluções sociais, todavia, nem sempre os meios normativos conseguem ser tão céleres quanto tais avanços.

Nesse sentido, mediante a falta de regulamentação pela qual a herança digital vem a possuir, o planejamento sucessório vem a se caracterizar como medida de grande valia para solucionar os problemas decorrentes deste novo instituto que tanto vem assolando os sistemas jurídicos atualmente. Possibilitando a estruturação de ações post mortem como forma de exteriorizar o desejo do *de cuius*. Tornando o instituto do planejamento sucessório como medida de grande valia para os casos de herança digital, principalmente em se tratando de bens digitais insuscetíveis de valoração econômica. Não ficando a cargo de decisões jurídicas que não venha a atender a vontade do falecido quanto vivo.

Ressalta-se que este mecanismo se constitui apenas de um paliativo até que se chegue à decisão e instituição de uma legislação específica pela qual venha a tratar da herança digital, em razão desta ser formada por elementos complexos e assim necessitar de meios próprios para o seu gerenciamento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crescimento cada vez maior dos meios tecnológicos e a utilização da internet pela grande maioria das pessoas tem feito com que arquivos digitais sejam ainda mais constantes nas mais variadas plataformas existentes, seja para destinação econômica como também para utilização afetiva, fazendo com que elas se tornassem um patrimônio digital para com os seus titulares.

Todavia, a vida do ser humano não é eterna, apesar de ser, muitas vezes, abundante. Sendo assim, a trajetória física normal da vida das pessoas em um determinado momento finda, restando os legatários e aquelas pessoas pelas quais se manteve uma relação mais afetiva durante os anos de vida, além, é claro, do patrimônio por ele produzido. Passando a ser vista não como o fim, mas sim como uma nova fase, principalmente em razão da sua imagem e a sua honra continuar a prevalecer, fazendo com que assim sejam respeitados.

Diante deste fato, a herança digital se transformou em tema bastante discutido nos dias atuais em razão dos bens digitais instituídos pelo *de cuius* em momento de vida, em especial aqueles não suscetíveis de valoração econômica, poderem ou não serem transmitidos. Fazendo com que o direito da personalidade passasse a ser questionado no *post mortem*.

Ressalta-se, entretanto, de se tratar de um assunto bastante complexo, em virtude da não existência de preceitos legais destinados a orientar o referido assunto, ou seja, dos bens digitais. Fazendo com que se utilizem de legislações existentes e não pertencentes ao tema com o intuito de remediar os litígios que venha a surgir.

O direito da personalidade deve ser respeitado pois o mesmo tem como principal intuito resguardar os direitos da pessoa, mesmo após o seu falecimento. E, em virtude a tal fato, os bens digitais pelas quais não venham a possuir valoração econômica devem ser cuidadosamente observados no que tange a sua transmissibilidade, em razão de que fotos, vídeos, dentre outros, fazerem parte integrante da privacidade do falecido, e a sua sucessão poderá vim a ocasionar a violação da imagem e da sua honra, mesmo após a sua morte, violando assim o direito da personalidade do *de cuius*. Já os passíveis de valoração econômica não há o que se falar da não sucessão dos mesmos, pois eles vão ao encontro dos ditames do CC e, como também, da Carta Magna, em virtude de ser um direito fundamental e previsto no artigo 5º da CF/88.

A vista disso fica evidenciada a necessidade do desenvolvimento de uma legislação própria que venha a tratar da herança digital como meio de deixar claro e especificado a destinação final do patrimônio digital, seja ele de valoração econômica ou afetiva. Pautada no direito fundamental da herança e com as devidas considerações sobre o direito da personalidade, principalmente no *post mortem*, levando-se em conta resguardar o direito da sucessão em proteção ao direito personalíssimo do falecido.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça de. *Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões*, São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARBOSA, Larissa Furtado. *A herança digital na perspectiva dos direitos da personalidade: a sucessão dos bens armazenados virtualmente*. Monografia (Graduação). Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2017. Disponível em: www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29403/1/2017_tcc_lfbarbosa.pdf. Acesso em: 10 de agos. de 2022.

BELTRÃO, Silvio Romeo. *Direitos da personalidade: de acordo com o novo código civil*. São Paulo: Atlas, 2005.

BIGUELINI, Thais Donato. *Herança digital: Sucessão do patrimônio cibernético*. Monografia (Graduação). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí, 2018. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5674/Thais%20Donato%20Biguelini.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 de jul. de 2022.

BIZERRA, Yvana Barbosa. *Herança digital sob a ótica dos projetos legislativos brasileiros: uma análise do Direito Sucessório com o Direito da Personalidade do de cuius*. 2021. Artigo (Graduação). Centro Universitário FG – UNIFG. Guanambi,

BRASIL. Planalto. *Lei n.º 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 de agos. de 2022.

CAHALI, Francisco; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das Sucessões*. v. 6, 5º. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. 9, 2016. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152#:~:text=Enquanto%20a%20transmiss%C3%A3o%20patrimonial%20ap%C3%B3s,bens%20armazenados%20virtualmente%20como%20patrim%C3%B4nio>. Acesso em: 04 de agos. de 2022.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. V. 1. 31º. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERREIRA, Gonçalo Costa. Redes Sociais de Informação: uma história e um estudo de caso. *Perspectivas em Ciência da Informação*. 16 (3). 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a>